Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008640-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: Antonio Natalino Dias Ramos

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Antonio Natalino Dias Ramos ajuizou ação de nulidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e tutela de urgência, em face de Banco Itaucard S/A alegando, em síntese, que por mais de 19 anos foi titular do cartão de crédito nº 539029001238, bandeira Mastercard, emitido e administrado pelo banco réu, e que em 21/06/2017 foi lançado débito no valor de R\$ 6.325,68 indevidamente, uma vez que tal valor seria referente à caução de aluguel de veículo junto à empresa Europear e que tendo devolvido o veículo alugado em perfeitas condições, esse valor deveria ser estornado. Esclareceu ter encaminhado o e-mail ao banco réu contestando a cobrança, tendo sido orientado a cancelar seu cartão de crédito, o que fez, mas mesmo assim continuou a receber a cobrança para pagamento do valor contestado e não reconhecido. Por isso requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para liminarmente determinar ao réu a suspensão da cobrança da fatura vencida dia 21/07/2017, no importe de R\$ 7.326,33 e que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até final da lide. Ao final, postulou pela procedência do pedido, para o fim de cancelar do débito apontado pelo réu na fatura do seu cartão de crédito, bem como os acréscimos decorrentes do falta de pagamento. Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida.

O réu foi citado e contestou o pedido. Alegou ter adotado as providências necessárias para minimizar o problema, realizando o crédito definitivo e os estornos dos encargos cobrados do autor. Por isso, não existe mais débito sendo cobrado, não tendo o

autor sofrido qualquer dano. Diante do exposto, requereu seja julgada extinta a presente ação com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto, uma vez que a providência postulada pelo autor foi cumprida. Caso não acolhido este pedido, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que os documentos existentes nos autos e as alegações das partes permitem o pronto julgamento da lide.

O pedido é procedente.

A despeito de o réu ter agido de boa-fé e resolvido administrativamente o impasse, ao menos de forma parcial, tem-se que restam valores sendo exigidos do autor referentes ao débito cobrado indevidamente, conforme reconhecido pelo próprio banco. Vêse que pelo somatório das compras do autor, tomando por exemplo a fatura com vencimento em 21.09.2017 (fls. 59/57), estas chegavam ao total de R\$ 259,28, restando R\$ 1.388,93 a mais, por inexistir fundamento para seu acréscimo que não reflexos moratórios pelo não pagamento daquele débito inicial ora reputado como indevido.

Por isso, o banco deve deixar de cobrar qualquer valor do autor que tenha por origem o débito que ele próprio reconheceu ser indevido. Não é possível que haja reflexos daquela obrigação repassados ao autor, pois o valor foi tido como não reconhecido e indevido. Logo, o estorno deve abranger todas as consequências que o autor poderia sofrer em razão de seu não pagamento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito lançado na fatura do cartão de crédito do autor relativo à empresa *Europear-SA*, bem como seus acréscimos referentes a IOF, juros de financiamento e outros que tiverem por origem ou base de cálculo este valor, cobrados de forma indevida, ratificando-se a tutela provisória. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, para que o réu promova o estorno dos débitos, IOF e juros das faturas do cartão de crédito do autor, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança efetuada em desacordo com esta decisão, limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA